



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.562-A, DE 2022

(Do Sr. Pinheirinho)

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro e dá providências correlatas.

Art. 2º É considerado instrutor de armamento e tiro o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Detém as mesmas prerrogativas, direitos e deveres inerentes à profissão de instrutor de armamento e tiro o servidor público militar ou civil que satisfaça os requisitos do art. 3º e seu parágrafo único.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão:

I – ter idade mínima de vinte e cinco anos;

II – possuir certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro;

III – ter aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado; e

IV – comprovar idoneidade, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O certificado de habilitação poderá ser suprido por comprovação, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente.

Art. 4º São prerrogativas do instrutor de armamento e tiro:



I – credenciar candidatos à aquisição de arma de fogo e obtenção de porte de arma de fogo;

II – atuar na capacitação e treinamento em disciplina que envolve prática de tiro;

III – iniciar a formação do atleta de tiro desportivo;

IV – atuar como árbitro em competição de tiro; e

V – conduzir sessão recreativa ou de treinamento voluntário de tiro, individual ou coletivo, para pessoa autorizada, em estande ou clube de tiro.

Art. 5º São deveres do instrutor de armamento e tiro:

I – pautar sua conduta com irrestrito respeito à vida e integridade física de pessoa sob sua tutela técnica;

II – respeitar e fazer respeitar os padrões de segurança;

III – definir local para acervo de suas armas, sujeito à fiscalização do órgão competente, respeitadas a quantidade e tipos permitidos e as normas de segurança pertinentes;

IV – submeter-se à revalidação periódica de seu credenciamento; e

V – atuar com elevado senso ético profissional.

Art. 6º São direitos do instrutor de armamento e tiro:

I – ter reconhecidas suas prerrogativas na esfera pública e privada;

II – adquirir munição diretamente da indústria, nos termos do regulamento; e

III – utilizar a arma do atirador sob sua supervisão, para demonstração do tiro.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo regular a profissão de instrutor de armamento e tiro, vez que a atividade não é regulamentada. Nos inspiramos no Projeto de Lei nº 3.885/2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, a quem homenageamos pela iniciativa. Referida proposição, foi distribuída às Comissões do Esporte (Cesporte), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), tendo obtido parecer favorável nas duas primeiras, os quais foram aprovados. Afinal, foi arquivada por término de legislatura. À época, o nobre Deputado João Rodrigues assim justificou a sua proposta:

Entendemos que é temerário deixar que qualquer pessoa se arvore na condição de instrutor de armamento e tiro. É preciso que o interessado satisfaça alguns requisitos, como dispomos no art. 3º, incluindo requisitos de idade, de capacitação técnica e aptidão psicológica, bem como de idoneidade, conforme dispuser o regulamento. Tais requisitos foram inspirados pelo documento “Credenciamento de Instrutores de Armamento e Tiro”, disponível na página da polícia federal na internet.

A nosso ver só se pode exigir tais requisitos para que o interessado seja considerado instrutor de armamento e tiro. Asseguramos, contudo, no parágrafo único ao art. 2º, que “detém as mesmas prerrogativas, direitos e deveres inerentes à profissão de instrutor de armamento e tiro o servidor público civil ou militar que satisfaça os requisitos do art. 3º e seu parágrafo único”. É que centenas de profissionais já atuam nessa condição e a lei não poderia inovar criando uma reserva de mercado e deixando de fora esses profissionais, já habilitados e credenciados.

Entretanto, no parágrafo único do art. 3º dispomos que “o certificado de habilitação poderá suprido por comprovação, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente”, disposição que já consta do documento mencionado.



A seguir, o art. 4º dispõe acerca das prerrogativas do instrutor de armamento e tiro, no tocante a atividades que envolvam a realização de tiro. O art. 5º estabelece os deveres e o art. 6º os direitos do profissional.

Temos convicção de que ao longo da tramitação a presente proposição será aperfeiçoada, nos honrando a mera primazia da apresentação.

Lamentamos que tão robusta e meritória proposição tenha sido arquivada. Nossa ação tem o objetivo de fazê-la tramitar e, finalmente, disciplinar essa importante atividade. Estamos seguros de que a sociedade ganha a partir da melhoria da segurança para o ensino e para a prática do tiro.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2022

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

Autor: Deputado Federal PINHEIRINHO
(PP/MG)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.562, de 2022, de autoria do Deputado Pinheirinho, pretende regulamentar a profissão de instrutor de armamento e tiro, conceituado como o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

A proposição apresenta quatro requisitos para que o instrutor de armamento e tiro exerça a profissão: idade mínima de 25 anos; aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado; comprovação de idoneidade, conforme dispuser o regulamento; e posse de certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO), pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.



Encerrado o prazo regimental em 10/11/2022, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o mérito intuito de regulamentar a profissão de instrutor de armamento e tiro. Considerando os artigos e a justificação deste Projeto de Lei, entendemos que os escopos principais da iniciativa relacionam-se aos aspectos de segurança pública e de regulamentação de profissões, tópicos que serão futuramente abordados nas respectivas comissões - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

No que se refere ao mérito esportivo, o Projeto de Lei estipula duas prerrogativas ao instrutor de armamento e tiro: iniciar a formação do atleta de tiro esportivo; e atuar como árbitro em competição de tiro. Tendo em vista as particularidades da modalidade tiro esportivo, as medidas são importantes para o maior controle destes profissionais e para a garantia do desenvolvimento deste esporte, que nos deu as primeiras medalhas olímpicas em 1920.

A prática do tiro esportivo comprehende processos complexos como a fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, o porte de armas e a compra de munições. Nesse sentido, justifica-se a intervenção estatal para regular a formação e a arbitragem desta modalidade, medida que não fere o princípio constitucional da autonomia desportiva, previsto no art. 217 da Carta Magna, tendo em conta as especificidades das características do tiro desportivo.

Entendemos que a proposição merece um aprimoramento no que se refere aos requisitos para ser instrutor de armamento e tiro. Nesse sentido, acrescentamos a necessidade de apresentação de certidão negativa criminal para comprovar a idoneidade do instrutor.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.562, de 2022, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2022.

Apresentação: 25/11/2022 12:27:49.227 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2562/2022
PRL n.1


Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-10542



* C D 2 2 9 1 4 6 6 7 3 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229146673600>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2022

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

EMENDA Nº

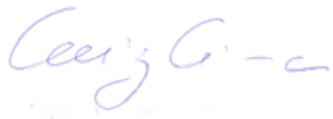
Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:

"Art. 3º.....

.....

V- apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, crimes de trânsito e certidão negativa de prática de infração administrativa de natureza grave". (NR)

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-10542





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.562/2022, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Heitor Freire e Felício Laterça - Vice-Presidentes, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nereu Crispim, Roberto Alves, Afonso Hamm, Delegado Marcelo Freitas, Doutor Luizinho, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais e Pedro Paulo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 11:37:58.397 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 2562/2022

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI N° 2.562, DE 2022**

Apresentação: 06/12/2022 11:37:56.770 - CESPO
EMC-A 1 CESPO => PL 2562/2022
EMC-A n.1

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:

"Art. 3º.....

.....
V- apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, crimes de trânsito e certidão negativa de prática de infração administrativa de natureza grave". (NR)

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229298512800>